

# Ficha Descriptiva



## ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 18 (AAP.CE N° 18)

Países Partes:

**ARGENTINA**

**BRASIL**

**PARAGUAI**

**URUGUAI**



# ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 18 (AAP.CE Nº 18)

**PAÍSES PARTES: ARGENTINA - BRASIL - PARAGUAI - URUGUAI**

Data de assinatura: 29/11/1991

Data de entrada em vigor: 29/11/1991

## Alcance e abrangência

### Comércio de Bens

**Programa de Liberalização Comercial:** compreende a eliminação de gravames e a eliminação de restrições não tarifárias ao comércio recíproco. ([ACE 18.12](#)).

**Regime de Origem:** especifica as condições que os bens devem cumprir para serem considerados obtidos, produzidos ou elaborados no território das Partes Signatárias do Acordo e assim beneficiar-se da redução ou eliminação de tarifas à importação.

**Regimes Especiais de Importação:** refere-se à possibilidade de utilizar os regimes de Drawback e de Admissão Temporária no comércio intrazona ([ACE 18.109](#) e [ACE 18.215](#), ainda não em vigor).

**Salvaguardas Intrazona:** estabelece a não aplicação de salvaguardas entre os Estados Partes a partir de 1 de janeiro de 1995 ([ACE 18](#), Anexo II, Artigo 1).

**Medidas Sanitárias e Fitossanitárias:** adoção do Acordo sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio como marco regulador para a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias pelos Países Signatários ([ACE 18.20](#)).

**Medidas Antidumping no Comércio Intrazona:** adoção do Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT) da Organização Mundial do Comércio ([ACE 18.41](#)).

**Subvenções e Medidas Compensatórias no Comércio Intrazona:** adoção do Acordo sobre Subvenções e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio ([ACE 18.42](#)).

**Disciplinas para os Procedimentos e Regras para as Investigações Antidumping e sobre Subvenções no Comércio Intrazona:** refere-se ao procedimento de investigação, determinação do dano causado pelas importações objeto de Dumping ou Subvenções, determinação do ramo de produção nacional, forma de aplicar a medida antidumping ou compensatória e duração dessas medidas ([ACE 18.43](#)).

## Outros temas

**Barreiras Técnicas ao Comércio:** adoção do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio como marco regulador para a aplicação de normas técnicas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade no comércio doméstico, recíproco e com os demais membros da OMC ([ACE 18.28](#)).

## Preferências Tarifárias

**Abrangência:** preferências tarifárias para todo o universo de produtos exceto o setor açucareiro (Posição 17.01 – [ACE 18.9](#)) e setor automotivo (Listas de produtos referidas no [ACE 18.31](#) expressadas em NCM 1996).

As desgravações estão contempladas nos seguintes instrumentos: ([ACE 18](#), Anexos relativos a exceções I, II, III e IV; [ACE 18.1](#); [ACE 18.3](#); [ACE 18.5](#); e [ACE 18.7](#)).

**Expressão do tratamento preferencial:** preferência percentual de 100%.

**Nomenclatura em que estão expressadas as preferências::**

- Listas de exceções – ACE 18, Apêndices I, II, III e IV: NALADI (NCCA)
- Segunda redução de listas - ACE 18.1: NALADI (NCCA)
- Terceira redução de listas - ACE 18.3: NALADI (NCCA)
- Quarta redução de listas - ACE 18.5: NALADI (NCCA)
- Regime de Adequação Final à União Aduaneira - ACE 18.7: Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (1994)

## Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai como países outorgantes e beneficiários do tratamento preferencial

Grupos de produtos	Total de itens NALADI/SH (2017)	Total de itens com preferências	% de itens com preferências	Média de preferência (%)
<b>Grupo 1:</b> produtos agropecuários, alimentos e tabaco	1222	1218	99,62%	100%
<b>Grupo 2:</b> produtos minerais, químicos, plásticos, borracha, madeira e suas obras	2218	2152	97,02%	100%
<b>Grupo 3:</b> têxteis, calçados, peles, couros e suas obras	1114	1107	99,37%	100%
<b>Grupo 4:</b> pedra, cimento, cerâmica, vidro, metais e suas obras	874	779	89,13%	100%
<b>Grupo 5:</b> máquinas e aparelhos, material elétrico, instrumentos e produtos diversos	1308	1053	80,50%	100%
<b>Grupo 6:</b> veículos automóveis, aeronaves, barcos e demais material de transporte	154	83	53,90%	100%
<b>Total</b>	<b>6890</b>	<b>6392</b>	<b>92,77%</b>	<b>100%</b>

## Regras de Origem

### Regras para a Qualificação de Origem:

- Conceitos gerais: [ACE 18.218](#), Artigos 4 e 5.
- Regras específicas: ACE 18.218, [Apêndice I](#) e [Apêndice II](#) e [ACE 18.219](#).

### Disposições sobre Acumulação de Origem:

- Acumulação de materiais e de processos produtivos (acumulação total) entre os Estados Partes (ACE 18.218, Artigo 11).
- Acumulação de materiais com a Bolívia, Peru, Colômbia, Equador e Venezuela (ACE 18.218, Artigo 12).

**Tipo de certificação:** pela Autoridade Competente ou Entidades Habilitadas ou autocertificação pelo exportador.

Por Autoridade Competente ou Entidades Habilitadas:

- [Entidades Habilitadas da Argentina](#)
- [Entidades Habilitadas do Brasil](#)
- [Entidades Habilitadas do Paraguai](#)
- [Entidades Habilitadas do Uruguai](#)

Autocertificação pelo exportador: quando o país exportador haja adotado normas a esse respeito, estas hajam entrado em vigor e hajam sido implementadas.

**Formato da Prova de Origem:**

- Certificado de Origem Digital (CODALADI) ou [Certificado de Origem em formato papel](#) com assinaturas autógrafas.
- [Declaração de Origem](#) do exportador ou produtor.

**Instruções de preenchimento do Certificado de Origem:** ACE 18.218, [Apêndice IV](#)

**Informação mínima da Declaração de Origem:** ACE 18.218, [Apêndice V](#)

**Instruções de preenchimento da Declaração de Origem:** ACE 18.218, [Apêndice VI](#)

**Nomenclatura a colocar no Certificado e na Declaração de Origem:**

- Se o produto qualifica origem pelos incisos a) ou b) do Artigo 4: NCM vigente no momento da emissão da prova de origem (NCM 2022).
- Se o produto qualifica origem pelo inciso c) do Artigo 4 (Consta da Lista de Requisito Específico de Origem do Anexo II): NCM estabelecida no Apêndice II (NCM 2017) e no campo “Observações” NCM 2022 .

**Prazo de validade do Certificado e da Declaração de Origem:** 12 meses. O prazo ficará suspenso pelo prazo em que o produto esteja amparado em um regime suspensivo de importação ou em que o produto seja armazenado em uma zona franca ou área aduaneira especial, desde que não sejam alterados a classificação tarifária nem o caráter originário do produto e esteja sob o controle aduaneiro. Esse prazo não poderá exceder os 5 anos (ACE 18.218, Artigo 27).

**Faturamento por terceiro operador:** contempla a possibilidade de que quem fature para a importação seja um ou mais terceiros operadores (ACE 18.218, Artigo 19).